

O CONTRATO DE NAMORO, SUA EFICÁCIA JURÍDICA E DIFERENÇAS EM RELAÇÃO A UNIÃO ESTÁVEL

MOREIRA, Amarildo Cardoso¹
SILVA, Josnei Oliveira da²

RESUMO:

No presente trabalho realizar-se-á uma discussão a respeito do contrato de namoro. E para um melhor entendimento deste se faz importante um estudo mais aprofundado de alguns institutos do direito, que estão ligados diretamente ao tema central abordado. Assim, no presente artigo, será dissertada a discussão sobre a validade do contrato de namoro e suas diferenças em relação ao instituto da União Estável e, para tanto, expor-se-á uma síntese histórica em relação ao contrato e de suas particularidades, bem como um breve estudo do direito de família e sua natureza jurídica; logo após, tratar-se-á sobre a união estável e suas diferenças em relação ao assunto título deste trabalho, qual seja o contrato de namoro, assim, ao final, o que se busca é esclarecer que o aludido contrato não merece ter reconhecimento legal, pois o objetivo por ele intentado está assentado na união estável. Para uma melhor compreensão do tema central, foram realizadas pesquisas bibliográficas, jurisprudência, a lei em sentido estrito (CF e CC) e sites da rede mundial de computadores.

PALAVRAS-CHAVE: Contrato, Namoro, Sucessão, União Estável

THE NAMORO AGREEMENT, ITS LEGAL EFFECTIVENESS AND DIFFERENCES IN RELATION TO A STABLE UNION

ABSTRACT:

In the present work a discussion will be held regarding the dating contract. And for a better understanding of this, a more in-depth study of some law institutes, which are directly linked to the central theme addressed, is important. Thus, in this article, the discussion on the validity of the contract of dating and its differences with respect to the institute of the Stable Union will be discussed and, for this, a historical synthesis will be presented regarding the contract and its particularities, as well as a brief study of family law and its legal nature; soon after, it will be about the stable union and its differences in relation to the title subject of this work, what is the contract of dating, so, in the end, what is sought is to clarify that the aforementioned contract does not deserve to have legal recognition, for the purpose he has set for himself is based on the stable union. For a better understanding of the central theme, bibliographical research, jurisprudence, law in the strict sense (CF and CC) and websites of the worldwide computer network were carried out.

KEY WORDS: Contract, Dating, Succession, Stable Union

1 INTRODUÇÃO

¹ Aluno de graduação do curso de Direito, pelo Centro Universitário FAG. E-mail: pmmoreiraacm@gmail.com

² Professor Orientador pelo Centro Universitário FAG do Curso de Direito. E-mail: josneios@gmail.com

Este trabalho trata-se de uma pesquisa bibliográfica, que tem por escopo refletir sobre os efeitos do contrato de namoro em nosso ordenamento jurídico, bem como esclarecer as diferenças entre este e o instituto da união estável.

Paulatinamente a procura por esta espécie de contrato tem aumentado, muito em função dos casais que querem viver uma relação de afeto, evitando assumir, ou não correrem o risco de ingressar em uma união estável. A grande adversidade está no fato de que entre o contrato de namoro e a união estável existem poucas diferenças, o que faz com que, por vezes, os contratantes do contrato de namoro acabem por ingressar em união estável, sendo que esta sim é reconhecida legalmente, por meio da lei 9.278/96.

Resta lembrar que a referida lei veio para alterar a antiga, a qual previa tempo mínimo de convivência de 05 anos para que a União Estável fosse caracterizada, tornando agora ainda mais tênue a diferença entre esta e o aludido contrato.

Na mesma balada, está a CF de 88, pois, ao reconhecer como entidade familiar a União Estável, não fez qualquer ressalva relativa ao tempo mínimo de convivência do casal para a configuração do instituto. Também o CC de 2002 não realizou mudança significativa relativa ao assunto.

Assim, torna-se mister um debate mais aprofundado a respeito do contrato de namoro, aclarando suas particularidades e comparando-o com o citado instituto.

O contrato de namoro é realizado entre as partes, não havendo solenidade quanto a sua elaboração, as partes o convencionam de livre arbítrio, funcionando tal pacto como uma premissa quanto ao que possa transformar-se, que pode ser união estável ou um enlace matrimonial.

No decorrer deste trabalho, serão esclarecidos os principais pontos da união estável, com breves explicações sobre seu contexto histórico, função social e validade, em tempo, trataremos do conceito e natureza jurídica do direito de família. Em seguida, o estudo do instituto da União Estável, seus requisitos de validade e previsão legal, pontuando suas particularidades para com o contrato de namoro, que, por vezes, se cindi com este, trazendo amargas surpresas para aquele que ao pactuá-lo com seu parceiro pensou estar com seu patrimônio resguardado.

2 DO CONCEITO DE CONTRATO NO DIREITO CIVIL BRASILEIRO

Para Lôbo (2014), por certo, o contrato é o ato negocial pelo qual o ser humano, ao longo da história do direito civil brasileiro, tem realizado a afirmação legal dos pactos interpartes. Na atual conjuntura social, conscientemente ou não, as pessoas vêm buscando corresponder a seus anseios e ainda alcançar e poder fazer uso dos bens da vida e dos serviços.

Desde as épocas mais antigas, o homem tem lutado incessantemente por seus objetivos. Até mesmo antes da realização do contrato social já existia uma vontade de contratar, mesmo que esta não fosse ainda exteriorizada. Ou seja, para o conceituado autor, a vontade de contratar encontra-se inserida na própria natureza do ser humano, podendo aparecer mesmo sem sua própria percepção.

O contrato é o instrumento por excelência da autocomposição dos interesses e da realização pacífica das transações ou do tráfico jurídico, no cotidiano de cada pessoa, esta sempre foi sua destinação, em todos os povos, a partir de quando abriram mão da força bruta para obtenção e circulação dos bens da vida, em prol do reconhecimento de obrigações nascidas do consenso das próprias partes (LÔBO, 2014, p. 15).

Nas palavras a do autor encontra-se a explicação pela qual extraímos ser o contrato o instrumento mais usual e hábil, para, além de exteriorizar a vontade comum das partes de contratar, dar a garantia necessária ao contratante de que seu oponente cumprirá com o que foi pactuado, levando-se em conta ser instrumento legal caracterizador de obrigações, por meio do qual poderá, em caso de inadimplência, a parte prejudicada buscar na justiça o cumprimento de tal obrigação, fazendo jus, inclusive a cobrança de eventuais danos morais ou materiais que venha a sofrer, tendo sempre na lei o apoio necessário para tais feitos.

O contrato, não diferente dos outros institutos do direito, por conta da reduzida legislação que lhe acerca, por seguidas vezes e para que fosse melhor compreendido, buscava auxílio em outras áreas da ciência, preferencialmente na área de humanas, à procura de novos entendimentos que distinguissem o direito privado, assim, era preciso um novo olhar para tais institutos, fazendo com que as ínfimas regulamentações existentes fossem alteradas ou modificadas para que, em locais onde o direito era a matéria lecionada, seus aprendizes tivessem maior noção do que de fato era necessário para que a sociedade como um todo recebesse melhor proveito ao contratar:

A renovação dos estudos jurídicos e a convicção crescente da necessidade de completá-los com os subsídios de outras ciências humanas, notadamente a Sociologia, a Política e a Economia, induzem tratamento novo dos institutos jurídicos tradicionais que distinguem o Direito Privado, dentre os quais o contrato (GOMES, 2007 p.22).

Indica ainda Gomes (2007, p.22) que “[...] o contrato é uma espécie de negócio jurídico que distingue na formação por exigir a presença de pelo menos duas partes. Contrato é, portanto, negócio jurídico bilateral ou plurilateral”.

Neste sentido, compreende-se que por contrato ninguém poderá obrigar-se sozinho, pois as obrigações individuais são decorrentes somente de lei, ao passo que no contrato, por ter natureza de negócio jurídico bi ou plurilateral, as obrigações serão inerentes às partes, decorrentes de contrato firmado entre elas, que contraem obrigações perante a lavratura de pacto, o qual será, por óbvio, regido pela lei.

Na mesma linha estão também as palavras de Gonçalves (2017, p. 19), ao acentuar que “O contrato é a mais comum e a mais importante fonte de obrigação, devido às suas múltiplas formas e inúmeras repercussões no mundo jurídico”. As transformações causadas no mundo material, quando da elaboração de um contrato, podem gerar a alegria e entusiasmo entre seus pactuantes, porém, o não cumprimento do que foi estabelecido poderá trazer dissabores para aquele que não teve pelo outro a obrigação adimplida e, sempre que tal fato ocorrer, restarão, para uma ou alguma das partes, as tristezas de um negócio não correspondido, o que, na maioria das vezes, ocasionará prejuízos, inclusive na linha sucessória, sendo então a busca dos tribunais a opção mais plausível para a solução do problema para resolver a lide por uma das variadas vias oferecidas pelo nosso ordenamento pátrio, o que não convém neste momento mencionar.

3 DA UNIÃO ESTÁVEL

3.1 DO RECONHECIMENTO DA UNIÃO ESTÁVEL COMO ENTIDADE FAMILIAR

Somente no ano de 1988 é que o legislador começa a dar maior importância aos relacionamentos afetivos que não fossem precedidos do modelo tradicional de casamento, isso nos é demonstrado no bojo do artigo 226, e no inciso III do mesmo artigo. Sobre isso Lôbo (2012, p.95) sustenta que “o caput do artigo 226 da CF é cláusula geral de inclusão, não sendo possível excluir qualquer entidade que preencha os requisitos de efetividade, estabilidade e ostentabilidade”.

Já em 1996, foi decretada pelo presidente da república a lei número 9278, Lei da União Estável, regulando o já mencionado inciso III do art. 226 da CF, dando ao artigo 1º da Lei seguinte redação: É reconhecida como entidade familiar a convivência duradoura, pública e contínua, de um homem e uma mulher, estabelecida com objetivo de constituição de família (BRASIL, 1996).

Note-se que a referida lei veio para complementar o dispositivo constitucional, estabelecendo regras para que a União Estável reste configurada.

Assim, nos assegura Tarte e (2015), que a norma legal não estabelece prazo para que a união estável se caracterize, logo, deverá ser analisado cada caso em particular, na mesma toada, não é cobrado ainda que os aderentes tenham filhos em comum, sequer que eles convivam maritalmente, e em que pese estar ainda a jurisprudência aplicando a súmula 382 do STF, a qual cuida do concubinato e que era aplicada a união estável, a mesma já está caindo em desuso.

Assevera ainda o conceituado autor que relativamente aos impedimentos do artigo 1521 do CC, estes causam coerção também ao instituto da união estável, trazendo para o caso o concubinato, porém, aduz que o parágrafo segundo do artigo 1723 do CC, impedem que o artigo 1523 do CC, tenha sobre a união estável o mesmo efeito suspensivo que tem sobre o matrimônio, não obstaculizando sua caracterização, e que, como consequência desta premissa legal, não são impostas sobre a união estável o regime de separação obrigatória de bens, tornando, por vezes até mais vantajoso tal instituto.

Na mesma linha de pensamento segue ainda Flávio Tartuce, ao afirmar que “[...] não há hierarquia entre casamento e união estável. São apenas entidades familiares diferentes, que contam com a proteção constitucional.” (TARTUCE, 2015, p. 955).

Deste modo, ao emprestar à união estável a mesma proteção que recebe o instituto do casamento, há uma quebra de hierarquia, ou seja, doravante as mesmas condições, direitos e deveres que acercam os casados, também estão, para aqueles que optaram pela União Estável, deixando ambos os institutos no mesmo patamar legal.

Historicamente, até aproximadamente o início do século passado, a lei omitia-se em reconhecer relações que não obedecessem aos moldes tradicionais religiosos consubstanciados pelo matrimônio, pior ainda foi o código Civil de 1916 que, sob a égide de salvaguardar a família, sequer fez alguma menção a respeito de proteger as relações extraconjugais, o que tal código fez foi puni-las, ao proibir para a concubina o acesso a vários benefícios, como exemplo o direito de herança, em caso de morte do companheiro, os quais somente bem mais tarde foram reconhecidos legalmente como sendo por ela merecidos:

Em um momento posterior passou a justiça a reconhecer a existência de uma sociedade de fato: os companheiros eram considerados “sócios”, procedendo-se a divisão de “lucros”, a fim de evitar que o acervo adquirido durante a vigência da “sociedade” ficasse somente com um dos sócios. Para ensejar a divisão dos bens adquiridos na constância da união,

havia a necessidade da prova da efetiva contribuição financeira de cada consorte na constituição do patrimônio (DIAS, 2015, p.239).

A renomada autora Dias (2015) nos ensina acima que a partir do momento que a justiça reconhece a igualdade de direitos entre os que estão unidos pela união estável, apesar da exigência da prova da participação financeira na aquisição dos bens, coerentemente aquilo que foi amealhado durante a existência da união, passou a ser dividido entre ambos os companheiros, evitando injustiças e, até mesmo, o enriquecimento ilícito de uma das partes em detrimento da outra.

Diante de acirradas discussões a respeito do tema, o Código civil (2002) não foi omissivo trazendo no artigo 1723 caput que, a partir de sua edição a união estável, deverá ser aplicado o mesmo entendimento que é dado ao instituto família, porém, o dispositivo traz os requisitos necessários para que seja configurada a união estável perante a lei, sendo estes a publicidade na convivência e que esta tenha continuidade e prolongada e ainda que tenha o intuito de constituir uma família.

Por analogia, aplicam-se as mesmas disposições da união estável entre casais hétero a casais homoafetivos, conforme leciona Diniz (2013), [...] há decisão do STF (ADI 4.277 e ADPF 132) reconhecendo união estável homoafetiva.

Assim, o Supremo Tribunal Federal, por meio das mencionadas ações, traz para a letra da lei, aplicando o instituto da analogia, os casais formados pessoas do mesmo sexo, assim corroborando com as inovações e necessidades sociais, no sentido de que a lei não pode deixar de alcançar ninguém que dela necessite, tratando a todos sem qualquer distinção.

3.2 CONCEITO E REQUISITOS

Para Diniz o conceito de união estável encontra-se ligado às diferenças existentes entre esta e o casamento:

Ao matrimônio contrapõe-se o companheirismo, consistente numa união livre e estável de pessoas de sexos diferentes, que não estão ligadas entre si por casamento civil [...]. A jurídico-constitucional recai sobre uniões matrimonializadas e relações convencionais *more uxório*, que possam ser convertidas em casamento (DINIZ, 2013, p.407).

Apesar de casamento e união estável receberem a mesma proteção legal, as diferenças entre um e outro são de notória concepção, para isto basta analisarmos que para a união estável, a priori, não existem requisitos, acontece de forma desburocratizada e bem mais fácil.

Enquanto que no primeiro são necessárias medidas que parecem simples, mas que na verdade fazem toda a diferença, como, por exemplo, a necessidade de data para celebração, e a assinatura de duas ou mais testemunhas na certidão. Já a União Estável pode ser caracterizada tão somente pela vontade das partes (por meio de simples registro em cartório), muitas vezes isso acontece até mesmo sem que elas percebam, pois, a lei não prevê coabitação e nem tempo de convivência do casal.

Com o transcorrer dos anos, e até mesmo pela própria evolução do comportamento das pessoas, as uniões não convencionais terminaram por merecer um reconhecimento mais amplo por parte da própria sociedade, tanto pelo viés mais “popular”, que engloba a moral e os bons costumes, quanto pela própria lei, por meio das mudanças que vieram pelo Código Civil e a própria carta Magna, sobre isso vejamos as palavras da renomada autora Dias:

Alargou-se o conceito de família [...] foi empresta juridicidade aos enlaces extramatrimoniais até então marginalizados pela lei. Assim, o concubinato foi colocado sob o regime de absoluta legalidade. As uniões entre um homem e uma mulher foram reconhecidas como entidade familiar, como nome de união estável (2015 p.239).

Pela exposição apresentada pela ilustre autora, resta-nos então a cognição de que união estável abarca como conceito as relações que acontecem além do casamento, e que não se configurem apenas em simples namoro.

Ainda sobre o supracitado conteúdo, nos ensina Dias (2015, p. 241):

O Código Civil não traz o conceito de união estável. Nem deveria. Aliás, esse é o grande desafio do direito das famílias contemporâneo. Não é fácil codificar tema que está sujeito a tantas e tantas transformações sociais e culturais. [...] A união estável nasce da convivência, simples fato jurídico que evoluiu para a constituição de ato jurídico, em face dos direitos que brotam desta relação.

O Código Civil de 2002 regula a União Estável em alguns de seus artigos, não fazendo menção a conceito específico, o que acabou por ficar indefinido, deixando a doutrina encarregada da difícil missão, dando ensejo a acirradas discussões, já que a depender do conceito dado ao instituto, obrigações distintas poderão ser cobradas dos aderentes.

De resto, é importante mencionar que a União Estável, apesar de receber o mesmo tratamento legal dispensado ao casamento, reserva algumas singularidades na sua concepção, analisemos as palavras de Dias (2015, p. 242):

Ninguém duvida que há quase uma simetria entre casamento e união estável. Ambos são estruturas de convívio que têm origem em elo afetivo. A divergência diz só com o modo de constituição. Enquanto o casamento tem seu início marcado pela celebração do matrimônio, a união estável não tem termo inicial estabelecido. Nasce da consolidação do vínculo de convivência, do comprometimento mútuo, do entrelaçamento de vidas e do embaralhar de patrimônios.

Não existe para a União estável o mesmo formalismo que há no casamento, tal instituto se amolda pelos requisitos elencados pela lei, inferindo-se do casamento justamente pelos atos solenes necessários para sua configuração. Sem que haja uma cerimônia não estará consumado o casamento, curiosamente e muito provável, será entendido como união estável.

4 DO NAMORO QUALIFICADO

Não há viabilidade em determinar quando ocorreu o surgimento do namoro, porém essa relação afetiva encontra-se presente entre nós há muito tempo. O que é sabido é que o namoro foi ao longo do tempo uma espécie de condição pré-nupcial, ou a constituição de uma entidade familiar, que antecede ao noivado, que por sua vez precede ao casamento, sendo este o derradeiro ato antropológicamente conceituado como o vínculo estabelecido entre duas pessoas mediante o reconhecimento legal, religioso ou social (RIBEIRO, 2014).

Trata-se de uma etapa que antecede o casamento e a união estável, período que os pares namoram. Nesse período, se conhecem e vivem uma espécie de treinamento para se prepararem para enfrentar uma possível unidade familiar (POFFO, 2009).

É o meio pelo qual, tanto poderá resultar em constituição familiar (transformando-se em União Estável ou casamento), quanto, de tanto descompromissado, pode virar em nada, a depender de acordo entre os envolvidos. nesse caso, sem que gere nenhum prejuízo material para ambos.

Podemos dizer que o namoro é fenômeno cultural, meio pelo qual o casal estabelece um vínculo de afeto, cumplicidade, por meio do respeito e amor, e que, em caso de sucesso antecederá a união marital (PINHEIRO, 2012).

Já Satil discorre que:

Namoro é a relação entre pessoas, considerado sob o ponto de vista jurídico, como relacionamento amoroso informal, que tem como objetivo a troca de experiências, é uma convivência com o outro muito inferior ao matrimônio. É a etapa que antecede o casamento e a união estável, e incapaz por si só de produzir efeitos entre seus pares, ainda que dure anos, vez que nenhum dos envolvidos perde sua individualidade e liberdade perante o outro, tanto que para namorar basta o simples consentimento do outro.

Conforme o tempo passa, alteram-se os costumes e os valores em nossa sociedade, não obstante, o namoro passou por transformações ao longo dos anos, sofrendo consideráveis mudanças, que continuam a ocorrer ainda hoje. Os namoros atuais, em muitos casos, tratam a relação sexual como algo normal e que deve fazer parte da convivência, seja em encontros casuais ou relacionamentos com propósitos de constituírem uma família (CABRAL, 2014).

Namoro qualificado ocorre quando o namoro se torna sério e o casal faz planos para o futuro, porém, sem viver como uma família. Nesse caso, podemos dizer que é um relacionamento sem que haja uma família imediata constituída, assim, o namoro qualificado não é considerado família, por não existir o desejo recíproco de tratarem-se como marido e mulher, chamados juridicamente de *affectio maritalis*. Nesse sentido, Priscila Satil traz a seguinte concepção a respeito do termo “namoro qualificado”:

O namoro qualificado é uma relação que para que seja caracterizada é necessário que estejam presentes a publicidade, continuidade e a durabilidade, não importando a quantidade de anos, como foi salientado acima, e não traz nenhuma vinculação patrimonial, pois o par não tem o objetivo de constituir uma família (SATIL, 2011).

Nessa esteira, nas palavras de Maria Marques (2015, p.225) “namoro qualificado é o estreitamento do relacionamento, onde se projeta planos para o futuro – e não para o presente –, o propósito de constituir entidade familiar”.

Desta forma, o namoro, qualificado ou não, inadmitte ser considerado como entidade familiar pelo ordenamento jurídico brasileiro, pela ausência da afeição conjugal ou expectativa de constituir família, mesmo havendo a estabilidade, intimidade e convivência pública o namoro, por si só continua a ser ato descompromissado, a não ser que venha a se transformar em União Estável.

4.1 CARACTERÍSTICAS DO NAMORO QUALIFICADO

Esse relacionamento, caracteriza-se em relação informal, baseia-se em afetividade, com intenção de constituir uma família (CUNHA, 2015).

Assim, basta que duas pessoas iniciarem o namoro, podendo ser com encontros casuais ou mais sérios, em que há publicidade, fidelidade e intenção de casar ou viverem em união estável, não há normas ou regras específicas (RAVACHE, 2011).

Com propósito de auxiliar o entendimento, encontramos na doutrina o namoro dividido em simples e qualificado:

A) Simples é aquele vivido informalmente, casualmente, sem publicidade, denominado “relacionamento aberto”.

Para Neves (2015), “namoro simples se configura como um relacionamento, em que pese a existência de prática sexual e convivência, onde não existe compromisso, nem tampouco, a intenção de constituir futuramente uma família”.

B) Namoro qualificado é aquele cujo compromisso é mais sério, é duradouro, contínuo, tem características próprias com semelhança à União Estável, esse entendimento confunde os dois institutos (namoro qualificado e união estável), tanto perante a doutrina como a jurisprudência pátria.

O namoro qualificado é aquele com convivência contínua, sólida, pública e duradoura (NEVES, 2015).

No mesmo entendimento, Emillyeny Souza concorda:

No namoro qualificado a relação é pública, duradoura e, às vezes, com filhos, mas não tem o escopo de ser família, porque o par não deseja. Mesmo que essa relação possa evoluir para uma união estável ou casamento, o período que o antecede não apresenta o desejo presente de constituir família (SOUZA, 2015).

No namoro qualificado, o relacionamento é público, duradouro, podendo, em alguns casos, ter filhos fruto do relacionamento, porém sem o escopo de família. Independentemente se da relação eventualmente vier a evoluir para união estável ou casamento.

5 A VALIDADE JURIDICA DO CONTRATO DE NAMORO

Relativamente a validade do contrato de namoro, que Diniz (2013, p. 407) relata:

Já há até mesmo a efetivação do “contrato de namoro”, para evitar que da relação amorosa advenha o reconhecimento da união estável. Tal contrato [...] poderá ser considerado inválido, por ex, se: violar norma de ordem pública; gerar enriquecimento indevido a um dos componentes; lesar terceiro de boa-fé; apresentar, o relacionamento do casal, os elementos essenciais configuradores da união estável; houver fraude à lei etc. (DINIZ. 2013 p. 407).

A lei brasileira em momento algum estabelece qualquer norma para que reste configurado o namoro, deste modo, toda pessoa é livre para definir os termos de sua relação com aquele que escolher, ou seja, desde que tais termos não caminhem em sentido contrário a lei, os namorados podem de livre vontade estabelecer suas próprias regras para o namoro. Quanto a isso, Dias (2015) afirma que:

Desde a regulamentação da união estável, levianas afirmativas de que simples namoro ou relacionamento fugaz pode gerar obrigações de ordem patrimonial provocaram pânico generalizado [...]. Diante da situação de insegurança, começou a se decantar a necessidade de o casal de namorados firmar contrato para assegurar a ausência de comprometimento recíproco e a incomunicabilidade do patrimônio presente e futuro. No entanto, este tipo de avença, com o intuito de prevenir responsabilidades, não dispõe de nenhum valor, a não ser o de monetarizar singela relação afetiva (DIAS, 2015, p. 260).

No mesmo sentido, Dias (2015) ainda assevera:

Não há como previamente afirmar a incomunicabilidade futura, principalmente quando segue longo período de vida em comum, no qual são amealhados bens pelo esforço comum. Nesta circunstância, emprestar eficácia a contrato firmado no início do relacionamento pode ser fonte de enriquecimento ilícito. (DIAS, 2015, p. 260).

De fato, o simples namoro jamais poderá surtir efeitos patrimoniais entre as partes, o grande desafio surge a partir do momento em que o namoro configura-se em união estável, pois esta sim tem valor legal, assim entendemos que de fato não existe possibilidade de encontrar no contrato de namoro qualquer sinal de legalidade, pois foi firmado com alicerce apenas na vontade de uma das partes em proteger a divisão do seu patrimônio, caso fosse entendido contrariamente pela lei, a uma das partes certamente restariam sérios prejuízos.

6 DAS DIFERENÇAS ENTRE O CONTRATO DE NAMORO E A UNIÃO ESTÁVEL

Conforme já assinalamos, a Constituição Federal de 1988 passou a reconhecer a união estável o reconhecimento de entidade familiar, associado a isto, como não poderia deixar de ser,

acompanharam tal reconhecimento os mesmos efeitos jurídicos, como a exemplo temos a partilha de bens, ao tratar da argumentação, Lôbo (2009, p. 148) acentua:

A União Estável é a entidade familiar constituída por homem e mulher que convivem em posse de estado de casado, ou com aparência de casamento (more uxória). É um estado de fato que se converteu em relação jurídica em virtude de a Constituição e a lei atribuírem-lhe dignidade de entidade de familiar própria, com seus elencos de direitos e deveres.

Das mais fortes diferenças entre os assuntos abordados, certamente encontra-se na afirmação constitucional de que a União Estável é reconhecida como entidade familiar, enquanto que o namoro sequer é citado pela lei.

Outro ponto importante, que torna ainda mais acentuada a divergência é justamente a presença de requisitos exigidos pela lei para caracterizar a União estável, por quanto que para o namoro não há nenhuma previsão, (talvez justamente pela pelo fato de não ter eficácia jurídica), de requisitos legais, o que existe é apenas um hábito popular de viver uma relação sem compromisso, sem pretensões de formar família ou construir um futuro juntos, pois se alguma destas surgisse já não mais estaríamos tratando de namoro, e sim de união estável, ou, a depender do contorno que tal relação tomasse, de casamento.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Levando-se em consideração o que foi exposto durante a elaboração deste trabalho, considerando as dificuldades doutrinárias em estabelecer as diferenciações entre alguns dos institutos aqui pesquisados e visualizando, em um contexto geral, sob o prisma de que o contrato de namoro por vezes chega a invadir as funções da União Estável, tem-se por certo que o tema principal deste artigo, qual seja discutir a validade jurídica do citado instrumento, foi conclusivo no sentido de que não pode receber valia legal um acordo realizado entre partes, em que a lei não faz a devida previsão, não pode emprestar validade de institutos regularmente abarcados pela legalidade um simples acordo de vontades, espelhado apenas no temor de ter seu patrimônio dilacerado.

Ademais, ao cuidar a lei de estabelecer requisitos para que se configure a União Estável, indiretamente acabou por reger também o citado contrato, pois se este “invadir” aquele estará deixando de lado sua ilegalidade, passando a ser entendido como União Estável e assim surtindo efeitos.

Doutro norte, o contrato de namoro trata-se de invenção popular, advinda do mais puro “jeitinho brasileiro”, que se a ele for prestada credibilidade jurídica, o legislador haverá de elaborar novas normas para a União Estável, pois não haveria outro caminho para o reconhecimento do namoro sem que a ele fossem empregados alguns dos requisitos da União Estável, pois a tenuidade entre ambos os objetos deste debate tenderia a diminuir ainda mais, causando maior furor entre doutrina e a própria lei.

Coerente seria que o diploma legal concebesse normas específicas que abarcassem a tese em comento, porém, a luz do que foi citado, explorando como base a posição de conceituados operadores do direito, durante o discorrer desta pesquisa tem-se por certo que o aludido contrato de namoro nada mais é do que uma *sui generis* adequação popular dos que querem viver um relacionamento sem expor a riscos o seu patrimônio, o que por vezes extrapola o que é proibido pela norma.

Ainda a luz da dinâmica apresentada, acreditamos - que o contrato de namoro não pode receber guarida legal, pois a lei não pode beneficiar uns em malefício de outros, e o analisado instrumento, com suas peculiaridades, tem como função precípua a de proteger o patrimônio de uma só das partes, deixando a outra no abandono.

Assim o mencionado instrumento está fadado a obscuridade da norma, mesmo porque, como já narrado, por conta da frágil diferenciação entre este e a união estável seria laborioso conceber diretrizes específicas que já não fossem pertencentes ao arcabouço deste instituto.

Ademais ao cuidar a lei, de estabelecer requisitos para que se configure a união estável, indiretamente acabou por reger também o citado contrato, pois se este “invadir” aquele estará deixando de lado sua ilegalidade, passando a ser entendido como União estável e assim surtindo efeitos.

Apesar de o contrato ter, no princípio da autonomia da vontade, um de seus principais norteadores, pela explanação contida no bojo do presente artigo, não pode se admitir proteção legal a instrumentos que possam conter normas representativas de subterfúgios para que ao redigir um contrato, sejam inseridas cláusulas eivadas de irregularidades.

Acentua-se ainda que o presente tema encontre sua justificativa na falsa ideologia de que, ao firmar um contrato de namoro, o contratante pode deitar sua cabeça e descansar, quando a bem da verdade neste modelo de contrato inexistem sequer vestígios de segurança jurídica.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei da União Estável. Num. 9278.** Promulgada em 10 de maio de 1996. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constituicao34.htm. Acesso em: 06 out.2018.

BRASIL, **Código Civil de 2002.** Promulgado em 10 de jan. de 2002.

CABRAL, Maria. **Jus Brasil: Namoro simples, namoro qualificado e a união estável: o requisito subjetivo de constituir família.** 2014. Disponível em:

<http://mariateixeiracabral.jusbrasil.com.br/artigos/135318556/namoro-simplesnamoro-qualificado-e-a-uniao-estavel-o-requisito-subjetivo-de-constituir-familia>. Acesso em: 07 out. 2018.

CUNHA, Dharana Vieira da. **Jus Brasil. União estável ou namoro qualificado: como diferenciar?.** 2015. Disponível em: http://dharana.jusbrasil.com.br/artigos/186911947/uniao-estavel-ou-namoroqualificado-como-diferenciar?utm_campaign=newsletterdaily_20150511_1150&utm_medium=email&utm_source=newsletter. Acesso em: 05 out. 2018

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias** 10 ed. Revista dos tribunais. São Paulo. 2015.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro** 28 ed. Saraiva.2013.

GOMES, Orlando. **Direito das Obrigações** 18 ed. São Paulo. Saraiva. 2007.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Contratos e atos unilaterais.** 9.ed Saraiva. São Paulo 2017.

POFFO, Mara Rúbia Cattoni. **Inexistência de união estável em namoro qualificado. 2010.** Disponível em: <http://www.recivil.com.br/noticias/noticias/view/artigoinexistencia-de-uniao-estavel-em-namoro-qualificado-por-mara-rubia-cattonipoffo.html>. Acesso em: 08 out.2018.

LÔBO, Paulo. **Entidades Familiares.** 5 ed. São Paulo. Saraiva 2012.

_____. **Direito Civil Contratos.** 2. ed. São Paulo. Saraiva. 2014.

_____. **Direito Civil: Famílias.** 2 Ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2009.

MARQUES, Maria Alice Azevedo. **Namoro qualificado o que é isso?** Disponível em: <http://advocaciadamulher.com.br/component/content/article/57-frontpage/515namoro-qualificado-o-que-e-isso-.html>. Acesso em: 06 out. 2018.

NEVES, Luiz Octávio Rocha Miranda Costa. **Diferença entre namoro simples, namoro qualificado e união estável.** Disponível em: <http://barrosribeiro.adv.br/site/wp-content/uploads/2015/06/ENTREVISTA.jpg>. Acesso em: 08 out. 2018

RAVACHE, Alex Quaresma. **Diferença entre namoro e união estável.** Disponível em: <http://conteudojuridico.com.br/artigo,diferenca-entre-namoro-e-uniaoestavel,30630.html>. Acesso em: 02 out. 2018

RIBEIRO, Isaque Soares. **O namoro contemporâneo e suas implicações jurídicas.** Disponível em: <http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=3814>. Acesso em: 08/10/2018

SATIL, Priscila de Araújo. **Web Artigos. Diferenciação entre namoro qualificado e união estável. 2011.** Disponível em: <http://www.webartigos.com/artigos/diferenciacao-entre-namoro-qualificado-e-uniaoestavel/79824/>. Acesso em: 05 out. 2018

SOUZA, Emilleny Lazaro. **Morar junto nem sempre é união estável. 2015.** Disponível em: <http://www.jornaldotocantins.com.br/editorias/opiniaop/tend%C3%A2ncias-e-ideias1.456290/morar-junto-nem-sempre-%C3%A9-uni%C3%A3o-est%C3%A1vel1.841236>. Acesso em: 05 out. 2018

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil Brasileiro.** 12 ed. Saraiva. São Paulo 2015.